



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

ÓRGÃO OFICIAL DE
DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/12/2001
PUBLICADO EM MURAL

05/01/2022
EAB

LEI MUNICIPAL Nº 1.463/2022. **SANCIONADA**
DE 05 DE JANEIRO DE 2022

05/01/2022

João Pavan

DISPÕE: "SOBRE O PLANO PLURIANUAL
PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso – RO, Sr. **JOÃO PAVAN**, no uso das atribuições que são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. Art. 107º, da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso.

§1º O plano a que se refere o *caput* deste artigo constitui o Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Executivo e Legislativo, harmonizados com as orientações estratégicas de governo.

Parágrafo Único. Este Plano Plurianual será desenvolvido de forma integrada, considerando a convergência de suas ações nas seguintes áreas de atuação:

- I. Promover agricultura familiar;
- II. Implantar eventos culturais;
- III. Infraestrutura;
- IV Potencializar o atendimento assistencial;
- V. Pleno acesso a Saúde;
- VI Investir Gestão escolar.

Art. 3º - Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Plurianual, e para efeito desta Lei, entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

I. objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos programas;

II. diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;

III. estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

IV. programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas;

c) Programa de Apoio Administrativo: tipicamente administrativa;

V. indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

VI. ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

Projeto: conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;

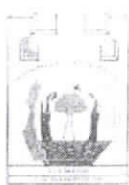
a) Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;

b) Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da federação;

Art. 4º - Os programas definidos nesta Lei e nas que a alterarem constituem a unidade básica de gestão do Plano Plurianual.

§1º - Os Poderes Legislativo e Executivo definirão a forma de gerenciamento dos programas.

§2º - São elementos essenciais para o gerenciamento dos programas: o gerente, o monitoramento contínuo, a gestão de restrições, avaliação e a revisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

CAPÍTULO II
Da Avaliação

Art. 5º - A avaliação do Plano Plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos programas e Plano, provendo subsídios para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção dos resultados;

Art. 6º - A avaliação dos programas finalísticos constantes do Plano Plurianual terá caráter permanente e será divulgada ao final do último quadrimestre de cada exercício, a partir dos dados fornecidos pelo setor responsável pelo gerenciamento;

Parágrafo Único. A avaliação dos programas finalísticos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetivada a partir da análise:

- I. da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do orçamento de investimentos das empresas;
- II. da execução física e financeira das parcerias;
- III. do gerenciamento;
- IV. do impacto das estratégias setoriais utilizadas no conjunto de programas;
- V. da repercussão do programa nos objetivos de governo e das áreas de atuação constantes no parágrafo único do artigo 2º desta Lei e,
- VI. dos resultados alcançados.

CAPÍTULO III
Da Revisão

Art. 7º - O Plano Plurianual deverá ser revisto, necessariamente, quando ocorrerem:

- I. modificações na realidade social, econômica e financeira do Município e, conseqüentemente, na estruturação do gasto público, e
- II. alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.

Art. 8º - A inclusão, a alteração e a exclusão dos programas definidos nesta Lei deverão ser realizados por intermédio de lei específica.

§ 1º - A inclusão a que se refere o caput deste artigo fica condicionada ao comprovação do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes do art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e conter, no mínimo:

- I. denominação e objetivo do programa;
- II. indicadores de avaliação;
- III. ações e metas a serem atingidas, e
- IV. indicação dos recursos que financiarão o programa.

§ 2º - As Leis que alterarem os programas que constituem o Plano Plurianual deverão justificar e especificar as alterações.

Art. 9º - A inclusão, a alteração e a exclusão de ações e de suas metas, constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolverem recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos das empresas, serão realizadas a cada exercício, por meio da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais.

§ 1º - A inclusão e a alteração de que trata o caput deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com a observância ao disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5º, do art. 5º, da LC 101/2000.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. efetuar as adequações nos indicadores dos programas, e
- II. alterar ações que não envolvam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Palácio dos Pioneiros, 05 de Janeiro de 2022.



JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL